



23/09/2026

Número: **0008020-96.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Paulo Régis Machado Botelho**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desvio de Função, Ato Normativo, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)		JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (ADVOGADO) OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6779640	23/09/2026 19:55	Petição inicial	Petição inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

“O Judiciário não pensa em seu futuro, não se questiona sobre sua insuficiência como poder para atender aos clamores da população, não oferece um projeto viável para a Justiça do amanhã. Com uma agravante: reservou-se para si mesmo o monopólio de iniciativa legislativa quanto a temas de seu peculiar interesse – as chamadas leis de organização judiciária. Estas costumam repetir-se na mesmice de multiplicação de novos cargos e de novas unidades judiciárias, sem criatividade e sem inovações.”

José Renato Nalini

“(…) Equilíbrio promessa/entrega: a marca corporativa sintetiza a promessa que a organização faz. A reputação é a comprovação de que a organização está efetivamente “entregando” essa promessa. Desse equilíbrio, desse balance é que vem a medida de sucesso ou não de uma estratégia. Quem promete e não entrega, certamente terá problema com a sua reputação.”

Levi Carneiro

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.101, neste ato representado por seu Presidente, **EDUARDO MENDONÇA COUTO**, servidor público estadual, CPF/MF 042.718.166-63, Carteira de Identidade MG – 10.895.295, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, “ut” instrumento de mandato anexo, em especial lastreado na inteligência do artigo 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “a”, c/c artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, bem assim dos artigos 98 a 100 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, deduzir o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** (com pedido de medida liminar) em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30130-008, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG
Rua dos Guajajaras, 1984, Barro Preto – CEP: 30180-109 – Belo Horizonte / MG



**PONDERAÇÕES PRÉVIAS - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO - DA
AUTONOMIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS
EM CURSO PERANTE ESSE CONSELHO**

Em linha de princípio, e em homenagem aos deveres de lealdade e de boa-fé processual, impõe-se noticiar a esse Conselho a existência de procedimentos anteriores que versam sobre o concurso público regido pelo Edital TJMG nº 1/2022, bem como demarcar, com precisão, aquilo que distingue o objeto do presente Pedido de Providências.

Tramitaram perante essa Casa, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Badaró, o Pedido de Providências nº 0002420-94.2026.2.00.0000 e os Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0002466-83.2026.2.00.0000, 0002871-22.2026.2.00.0000 e 0002874-74.2026.2.00.0000, todos instaurados por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital TJMG nº 1/2022, nos quais se postulava, em essência, o reconhecimento de preterição e a consequente nomeação dos integrantes do cadastro de reserva.

O ora requerente foi admitido naqueles autos na qualidade de terceiro interessado (Id 6714980), o que desde logo se noticia, em homenagem aos deveres de lealdade e de boa-fé processual.

Por oportuno, registra-se que no último dia 10 de setembro de 2026, sobreveio decisão monocrática (Id 6757477) que, reunindo os quatro procedimentos, rejeitou a preliminar de ausência de interesse geral e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento nuclear de que os candidatos classificados em cadastro de reserva não titularizam direito subjetivo à nomeação, à luz dos Temas nºs 161 e 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão, os requerentes daqueles autos interpuseram recurso administrativo aos 17/09/2026 (Id 6770329), pendente de juízo de reconsideração e de eventual submissão ao Plenário, no qual postulam, em síntese, o prosseguimento da instrução quanto à regularidade da atuação concreta dos trabalhadores terceirizados. O requerente não recorreu e não figura entre os recorrentes.

Pois bem. O objeto do presente Pedido de Providências é outro, e inconfundível.



Lá se discutia direito subjetivo de candidatos determinados à nomeação, tendo a controvérsia por causa de pedir a posição classificatória de cada requerente em listas de comarca, de região e geral. Aqui se deduz pretensão **institucional** da entidade sindical que representa os servidores efetivos, cuja causa de pedir é dúplice, qual seja, de um lado, a omissão do Tribunal requerido em apreciar os pedidos de mérito veiculados em requerimento administrativo regularmente protocolado, de outro, a ausência de ato normativo que discipline, com balizas fiscalizáveis, a utilização de mão de obra terceirizada no Poder Judiciário mineiro.

A distinção não é de forma, mas de essência, e foi expressamente demarcada pela própria decisão de 10/09/2026. Ao examinar o capítulo relativo à força de trabalho auxiliar, o eminente Relator consignou, *verbis*:

“Eventual irregularidade na execução de um contrato reclama a correção da alocação funcional, a responsabilização cabível e o reforço da fiscalização; não conduz, por relação automática, à nomeação de candidatos integrantes do cadastro de reserva.”

E, mais adiante, em passagem que constitui o próprio fundamento do presente feito:

“Permanece íntegro o dever do Tribunal de examinar as ocorrências individualizadas, corrigir alocações incompatíveis e aperfeiçoar seus mecanismos de fiscalização. O que não se admite é extrair desses registros o direito subjetivo dos requerentes à nomeação ou a obrigação de substituir toda a força de trabalho auxiliar por candidatos aprovados no concurso.”

O que aquela decisão recusou, portanto, foi o efeito automático pretendido pelos candidatos, qual seja, converter indícios de desvio de função em direito subjetivo à nomeação. O que ela expressamente preservou foi precisamente aquilo que ora se postula, qual seja, o dever institucional de examinar as ocorrências, corrigir as alocações incompatíveis e aperfeiçoar a fiscalização contratual.

Vale dizer, o presente Pedido de Providências não pretende revisitar o que foi decidido. Pretende, ao contrário, dar concretude ao dever que aquela decisão declarou íntegro, e que o Tribunal requerido, até hoje, não cumpriu, tampouco respondeu.



Some-se que, à data daquele julgamento, o eminente Relator registrou que os elementos então reunidos não estabeleciam “correlação entre cada ocorrência apontada e o cargo, a especialidade, a unidade de classificação e a posição dos requerentes no concurso”. O rigor daquela manifestação é revelador na medida em que a pertinência ali reclamada mirava a classificação dos candidatos, pressuposto inerente ao direito subjetivo ao provimento, mas absolutamente impertinente à demanda institucional em tela, cuja causa de pedir não veicula qualquer pedido de nomeação.

Ademais, oportuno mencionar que o presente Pedido de Providências tem por causa de pedir principal fato que não integra, nem poderia integrar, aqueles autos, a saber, a omissão do Tribunal requerido em apreciar os quatro pedidos de providências deduzidos em requerimento administrativo protocolado pela entidade sindical aos 26/09/2025. Esse requerimento não é dos candidatos, não versa sobre o certame e sequer foi mencionado naqueles procedimentos. A omissão que dele decorre é ato administrativo autônomo, imputável ao requerido e lesivo apenas ao requerente.

Some-se que os elementos que instruem o presente feito são, em parte substancial, supervenientes àquele julgamento, com destaque para as informações prestadas pelo próprio Tribunal aos 26/08/2026, adiante examinadas, das quais se extrai que **o contingente terceirizado passou a superar, numericamente, o quadro de servidores efetivos ativos.**

Por tais razões, e com o devido respeito, não se está diante da hipótese que autoriza a reunião de processos prevista no artigo 45, § 3º, do Regimento Interno desse Conselho, cuja incidência pressupõe identidade de questão de direito, e não mera afinidade temática. A extensão uniforme de efeitos ali prevista, aplicada a feito com requerente diverso, causa de pedir autônoma e pedido inconfundível, importaria, na prática, em subtrair da entidade sindical requerente o exame de pretensão que jamais foi submetida a julgamento.

Requer-se, pois, tão somente, o regular processamento do presente Pedido de Providências como feito autônomo, nada se postulando quanto à sua distribuição, que seguirá o curso regimental.



**DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS - CONTROLE DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA - CLASSE
RESIDUAL - ARTS. 98 A 100 DO RICNJ**

O **SERJUSMIG** congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo aproximadamente 12.000 (doze mil) filiados, o que lhe garante uma inquestionável representatividade sindical.

A propósito, confirmam-se algumas das finalidades institucionais constantes de seu Estatuto Social, *verbis*:

"Art. 2º - São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I - congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias, nos termos do art. 8, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

(...)

VII - manter serviço de assistência jurídica aos sindicalizados, representando-os ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, nos termos constitucionais e legais, na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, individuais ou individuais homogêneos, garantias e predicamentos, inclusive quanto a retribuições pecuniárias e demais vantagens, aspirações, autonomia, podendo para tanto ajuizar Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e outras medidas judiciais cuja legitimação lhe seja outorgada, tudo isso em especial através do instituto da legitimação processual extraordinária ou representação.

(...)

Compete-lhe, *ex-vi* da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas ou judiciais, sendo certo que o artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República não restringe o rol de legitimados à provocação desse Conselho.

No plano do cabimento, o Pedido de Providências é a classe processual adequada, de natureza residual, para veicular as pretensões dirigidas a esse Conselho que não comportem classificação específica (artigos 98 a 100 do RICNJ).



É o instrumento vocacionado ao controle das omissões administrativas dos tribunais, hipótese dos autos, uma vez que não se ataca ato administrativo determinado, o que atrairia o regime dos artigos 91 a 97 do RICNJ, mas a inércia continuada do Tribunal requerido diante de requerimento formal de sua maior entidade sindical, somada à ausência de regulamentação adequada da utilização de mão de obra terceirizada.

O presente Pedido de Providências é, pois, no sentido de se obter um comando desse Conselho Nacional de Justiça para sustar a omissão continuada do requerido.

**SÍNTESE DOS FATOS - DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLADO AOS 26/09/2025 - DA OMISSÃO CONTINUADA DO
TRIBUNAL REQUERIDO - DA CONFIRMAÇÃO DO QUADRO PELA INSPEÇÃO
DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Aos **26/09/2025**, o requerente protocolou perante a Presidência do TJMG requerimento administrativo formal (protocolo nº 0000069381202519), lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, da Lei Estadual mineira nº 14.184, de 31/01/02, c/c Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme cópia anexa.

No referido requerimento, após documentar o uso desarrazoado de trabalhadores terceirizados em atividades finalísticas em diversas comarcas do Estado (Belo Horizonte, Pará de Minas, Carmo do Cajuru, Nova Lima e Matozinhos, dentre outras), o requerente postulou:

"1- seja provido o presente requerimento administrativo para corrigir as distorções apresentadas, determinando-se de forma geral aos diretores de foro e ocupantes de cargos de chefia que abstenham-se de alocar os funcionários terceirizados em atividades fim da prestação jurisdicional;

2- seja provido o requerimento administrativo para determinar a edição de ato normativo, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que disponha, de forma geral e abrangente, sobre a utilização da mão de obra terceirizada no Poder Judiciário de Minas Gerais, tendo em vista os fundamentos jurídicos e diplomas normativos deduzidos no presente requerimento;



3- sejam realizados estudos técnicos, com a participação da Administração do Tribunal em conjunto com os interessados e entidades de classe, para análise da distribuição da força de trabalho no âmbito deste Poder Judiciário;

4- sejam criados e instituídos mecanismos de cooperação remota para que servidores de carreira possam suprir as atividades fim que vem sendo assumidas pelos funcionários terceirizados, mediante subsequente contraprestação pecuniária.”

Requeru-se, ainda, com base na Lei de Acesso à Informação e no princípio da transparência, o fornecimento de 9 (nove) informações objetivas sobre a composição da força de trabalho do Tribunal, quais sejam, números de servidores efetivos, de comissionados de recrutamento amplo, de terceirizados contratados e cedidos, de estagiários de graduação e de pós-graduação, de residentes jurídicos e de servidores cedidos por outros órgãos.

Pois bem. O requerimento permaneceu sem qualquer resposta por quase 11 (onze) meses.

Somente aos 26 de agosto de 2026, já na iminência da propositura desta medida, sobreveio o Ofício nº 39761/2026 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE, subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Presidência, por meio do qual o Tribunal requerido encaminhou ao requerente as manifestações de suas áreas técnicas, extraídas do Processo SEI nº 0207345-25.2025.8.13.0000, conforme documentação anexa.

A resposta, contudo, é ostensivamente parcial.

Com efeito, o requerimento administrativo continha duas partes distintas e autônomas, quais sejam, o item III, no qual se deduziram 4 (quatro) pedidos de providências corretivas, e o item IV, no qual se requereram 9 (nove) informações com fundamento na Lei de Acesso à Informação.

O Tribunal requerido respondeu, com atraso de quase um ano, unicamente ao item IV. Quanto ao item III, isto é, quanto ao mérito daquilo que verdadeiramente se postulou, a saber, a determinação geral de abstenção de alocação de terceirizados em atividades-fim, a edição de ato normativo disciplinador da terceirização, a realização de estudos técnicos sobre a distribuição da força de trabalho e a instituição de mecanismos de cooperação remota, o silêncio permanece absoluto.



Não houve deferimento, indeferimento, pedido de diligência ou qualquer manifestação, ainda que sucinta, sobre os quatro pedidos deduzidos. Prestaram-se informações estatísticas e ignorou-se a pretensão.

A omissão, portanto, não foi sanada. Foi apenas deslocada. Responder ao pedido de informação e silenciar quanto ao pedido de providências é, em rigor, indeferir sem fundamentar, prática que o artigo 46 da Lei Estadual nº 14.184/02 expressamente veda ao impor à Administração o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

A omissão, vale frisar, não recai sobre matéria trivial. Segundo dados extraídos do Portal da Transparência do próprio Tribunal, o TJMG contava, em dezembro de 2025, com 11.900 (onze mil e novecentos) servidores efetivos ativos e, em março de 2026, com 11.967 (onze mil, novecentos e sessenta e sete) trabalhadores terceirizados, dos quais 3.407 (três mil, quatrocentos e sete) na função de “Assistente de Apoio aos Gestores” e 1.431 (mil, quatrocentos e trinta e um) na função de “Assistente de Apoio Administrativo”, em apoio direto às unidades judiciárias, senão vejamos: ¹:

- Número de servidores terceirizados por cargo.

Os dados foram extraídos do portal de transparência do TJMG, no seguinte link: https://www8.tjmg.jus.br/transparencia/relatorios/pdf/PessoalTerceirizado_2026_03.pdf

Vale ressaltar que ao converter a base de dados de PDF para Excel para contar o número de trabalhadores, por questões de natureza computacional ocorreram alguns erros e por isso o total de trabalhadores terceirizados pode estar subestimado.

Cargo (dados de 03/2026)	Quantidade	Percentual
Assistente de Apoio Gestores	3.407	28,5%
Servente de Limpeza	1.508	12,6%
Assistente de Apoio Administrativo	1.431	12,0%
Vigilante	1.106	9,2%
Vigia	757	6,3%
Adolescente Trabalhador	440	3,7%
Motorista	406	3,4%
Assistente Executivo	337	2,8%
Assistente Administrativo	251	2,1%

¹Dados extraídos do Portal da Transparência do TJMG (dezembro de 2025 e março de 2026). O quantitativo de terceirizados pode estar subestimado em razão de limitações na conversão da base de dados oficial.



Assistente de Direção Superior	241	2,0%
Outros (79 cargos)	2.083	17,4%
Total	11.967	

O próprio Tribunal, aliás, informou a esse Conselho, nos autos do PCA nº 0002466-83.2026.2.00.0000, a existência de 3.238 (três mil, duzentos e trinta e oito) cargos vagos de Oficial Judiciário e 346 (trezentos e quarenta e seis) de Analista Judiciário (Id 6555329, pág. 8), ao passo que o concurso público regido pelo Edital nº 1/2022 caminhava para o termo final de sua validade, ocorrido aos 04/09/2026, sem que se lhe seguisse o devido aproveitamento.

Os dados mais recentes agravam o quadro. O Anexo VI do Portal da Transparência relativo a abril de 2026, publicado aos 11/05/2026, relaciona nominalmente 11.974 (onze mil, novecentos e setenta e quatro) empregados de empresas contratadas em exercício no Tribunal, dos quais 4.911 (quatro mil, novecentos e onze) nas funções de Assistente de Apoio. Destes, 3.052 (três mil e cinquenta e dois) encontram-se lotados em varas, unidades jurisdicionais, juizados, secretarias e gabinetes, sendo 997 (novecentos e noventa e sete) lotados em gabinetes de magistrados, conforme documento anexo.

O mesmo Anexo VI revela, ainda, um dado sutil e revelador, porquanto as datas de início ali registradas referem-se apenas ao posto de trabalho no contrato atualmente vigente, concentrando-se quase que integralmente a partir de 2022. A sucessão periódica de empresas contratadas reinicia os registros públicos e impede o controle social do tempo real de permanência desses trabalhadores.

O requerente, contudo, teve notícias de trabalhadores terceirizados que permanecem nas mesmas unidades judiciárias há mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, atravessando sucessivas empresas contratadas. O dado evidencia, a um só tempo, a natureza permanente da necessidade que se pretende suprir por vínculos ditos transitórios e a falta de transparência que cerca essa política de pessoal.

De resto, as informações finalmente prestadas, longe de infirmarem a denúncia do requerente, confirmam-na de modo eloquente e



conferem a esta postulação urgência que antes não se podia dimensionar com precisão.

Segundo a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU (Manifestação SEI nº 27069671), o Tribunal contava, na data da apuração, com 11.634 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro) servidores efetivos ativos e 1.862 (mil, oitocentos e sessenta e dois) ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Por sua vez, a Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT (Manifestação SEI nº 27057686) informou a existência de 12.120 (doze mil, cento e vinte) trabalhadores terceirizados com vínculo com empresas contratadas diretamente pelo Tribunal, além de 397 (trezentos e noventa e sete) servidores cedidos por outros órgãos e 956 (novecentos e cinquenta e seis) estagiários disponibilizados por outros órgãos, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

MANIFESTAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar da Presidência
Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante

Em cumprimento às determinações contidas nos eventos 26961857 e 27002100, tendo em vista as solicitações pleiteadas pelo SERJUSMIG, por meio do Requerimento (24245077), esta Diretoria vem prestar as seguintes informações:

- **Número de terceirizados com vínculo com empresas contratadas diretamente pelo Tribunal (item 3):** 12.120 (doze mil, cento e vinte);
- **Número de terceirizados cedidos por outros órgãos (item 4):** a GESEG não atua na gestão desse tipo de vínculo. Ressalte-se que se desconhece essa modalidade ("terceirizado cedido por outro órgão") neste Tribunal, razão pela qual não dispomos de dados ou registros a esse respeito;
- **Número de estagiários de graduação ou pós-graduação disponibilizados por outros órgãos (item 7):** 956 (novecentos e cinquenta e seis); e
- **Número de servidores cedidos por outros órgãos (item 9):** 397 (trezentos e noventa e sete).

À elevada e criteriosa consideração de V. Ex^a.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 20/08/2026, às 11:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG
Rua dos Guajaras, 1984, Barro Preto – CEP: 30180-109 – Belo Horizonte / MG



Finalmente, a Gerência de Acompanhamento dos Programas de Estágio e Residência - GEPER (Manifestação SEI nº 27011431) noticiou, na data-base de 14 de agosto de 2026, a existência de 5.265 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco) estagiários de graduação, 1.527 (mil, quinhentos e vinte e sete) estagiários de pós-graduação e 959 (novecentos e cinquenta e nove) residentes jurídicos com contratos ativos.

Os números, prestados pelo próprio Tribunal requerido e, portanto, incontroversos, autorizam uma constatação que **há, hoje, mais trabalhadores terceirizados (12.120) do que servidores efetivos ativos (11.634) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.**

A comparação com os dados pretéritos revela, ademais, que as duas curvas caminham em sentidos opostos. Os servidores efetivos ativos, que eram 11.900 em dezembro de 2025, reduziram-se a 11.634, ao passo que os terceirizados, que eram 11.967 em março de 2026 e 11.974 em abril de 2026, ampliaram-se para 12.120. Enquanto o quadro efetivo minguava, a força terceirizada crescia, e o concurso público vigente caminhava, sem aproveitamento, para o seu termo final.

Somados os trabalhadores terceirizados, os estagiários de graduação e de pós-graduação, os residentes jurídicos, os comissionados de recrutamento amplo, os cedidos e os estagiários disponibilizados por outros órgãos, alcança-se contingente superior a 23.000 (vinte e três mil) pessoas prestando serviços ao Poder Judiciário mineiro sem vínculo efetivo com a Administração, em proporção aproximada de 2 (dois) para 1 (um) em relação aos servidores de carreira.

Não se trata mais, como se vê, de terceirização como técnica administrativa de apoio. Trata-se de inversão estrutural do modelo constitucional de provimento de cargos públicos, na qual o vínculo precário deixou de ser exceção para converter-se em regra, e o concurso público, de via originária de acesso, em alternativa residual.

Por oportuno, registra-se que a Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais - GESEG declarou desconhecer a modalidade de "terceirizado cedido por outro órgão" e, por isso, não dispor de dados a respeito (item 4), o que apenas reforça a necessidade do diagnóstico postulado nesta sede.



Mais, ainda. A Inspeção ordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no TJMG, entre os dias 23 e 27 de março de 2026 (Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000), cujo relatório foi juntado aos autos em 08/07/2026 (Id 6650764), confirmou oficialmente aquilo que o requerimento administrativo de 26/09/2025 já denunciava.

Colhem-se do relatório, exemplificativamente, os seguintes achados:

- a) em gabinete de Desembargador da 15ª Câmara Cível, a assistente de apoio terceirizada atuava na elaboração de minutas de decisões judiciais, “atividade incompatível com a natureza do vínculo terceirizado”, tendo a Corregedoria Nacional determinado a imediata cessação da prática, reservando-se a elaboração de minutas “exclusivamente aos servidores investidos em cargos com atribuições jurisdicionais” (págs. 284/287);
- b) o Gabinete da Presidência do Tribunal conta com 16 colaboradores, sendo 4 comissionados e 12 terceirizados, “sem registro de servidores efetivos lotados diretamente no gabinete” (pág. 52);
- c) na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, as atribuições dos terceirizados lotados no gabinete incluem “a elaboração de minutas e revisões de textos” (pág. 523);
- d) em ao menos 8 (oito) unidades judiciárias de primeiro grau, dentre elas a 1ª e a 2ª Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente, a 2ª e a 4ª Varas Criminais de Belo Horizonte, a 3ª Vara Criminal de Contagem, a Vara da Infância e da Juventude de Contagem, a Vara de Execuções Penais de Contagem e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Contagem, constatou-se que a ausência de servidores efetivos “desprestigia a atividade-fim e compromete a segurança jurídica do serviço prestado”, determinando-se a elaboração de plano de aparelhamento com pelo menos 2 servidores efetivos, no prazo de 90 dias, “seja com a realização de novo concurso, seja com a nomeação de novos candidatos do certame então vigente”;
- e) quanto à Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, recomendou-se o aparelhamento com novos servidores, “se possível, mediante nomeação de aprovados no último concurso que se encontra vigente” (pág. 973);
- f) na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, aplicada a metodologia da Resolução CNJ nº 219/2016 (Lotação Paradigma), que exclui do cômputo



os comissionados, terceirizados e estagiários, identificou-se “um déficit crítico” de servidores (pág. 469).

Anote-se, por relevante, a contradição nas informações prestadas pelo Tribunal requerido. Nos autos do PCA nº 0002466-83.2026.2.00.0000 (Id 6555328, pág. 26), o TJMG afirmou que a Inspeção ordinária de março de 2026 não teria reportado “nenhuma irregularidade dessa natureza”. A afirmação restou frontalmente desmentida pelo relatório juntado aos 08/07/2026, como acima demonstrado.

Na mesma peça, o Tribunal sustentou que a comprovação de desvio de função exigiria “provas robustas, tais como documentos que evidenciam o desvio, por exemplo, certidões lavradas por empregados terceirizados e juntadas aos processos judiciais”. E exatamente 1.182 (mil, cento e oitenta e duas) certidões dessa natureza foram juntadas àqueles autos aos 25/06/2026 (Ids 6631322/6631323 e anexos), abrangendo comarcas das seis regiões do Estado e alcançando até mesmo trabalhadores contratados como vigia e recepcionista praticando atos processuais.

Noutra frente, a promiscuidade de regimes gerada pela terceirização desvirtuada já produz efeitos deletérios concretos no ambiente funcional das comarcas. Na Comarca de Uberlândia, reclamação formulada por ex-trabalhadora terceirizada, que exercia a função de vigia, deflagrou apuração de cunho disciplinar contra 2 (dois) servidores efetivos, notificados a prestar esclarecimentos perante a Direção do Foro (SEI nº 1027451-43.2023.8.13.0000 e SEI nº 0161311-26.2024.8.13.0000).

O expediente tramitou por mais de 1 (um) ano, percorrendo a Ouvidoria, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio (COASSED 1º), a Corregedoria-Geral de Justiça e a Direção do Foro, e culminou arquivado, por não vislumbrar a magistrada “a prática de nenhum ato discriminatório ou de situações de constrangimento por parte dos servidores” (Decisão TJMG 1ª/ULA - Direção do Foro nº 29010/2024), conforme documentação anexa.

Não se questiona, por evidente, o direito de qualquer trabalhador de se socorrer dos canais institucionais. O que o episódio revela, e é isso que aqui se destaca, é a inversão produzida pela terceirização sem balizas, porquanto trabalhadores contratados por empresa interposta, inseridos na rotina das unidades judiciárias em convivência hierárquica difusa com os



servidores de carreira, e servidores efetivos respondendo a apurações funcionais nascidas dessa convivência imposta e desregulada.

Aliás, registre-se que a própria reclamante, no relato dirigido ao canal Fale com o TJMG, afirmou ter trabalhado em desvio de função e postulou o pagamento de diferenças pelas atividades exercidas nesse período, a confirmar, pela voz dos próprios trabalhadores terceirizados, a prática que o requerente denuncia e o passivo que dela pode advir. Episódios como esse têm gerado forte apreensão entre os servidores e multiplicado as cobranças dirigidas à entidade sindical requerente.

Mais recentemente, veio aos registros administrativos do próprio Tribunal aquilo que se pode qualificar como verdadeira confissão espontânea. Na Solicitação nº 25961701/2026, protocolada no sistema SEI aos 22/04/2026 (Processo SEI nº 0075325-15.2026.8.13.0395, Comarca de Manhumirim), os próprios trabalhadores terceirizados, na função de Assistente de Apoio à Direção do Foro, dirigiram-se à Presidência do TJMG para postular a revisão do rol de suas atribuições e a adequação de sua remuneração, afirmando textualmente, *verbis*:

"(...)

Com o preenchimento das referidas vagas e diante da inexistência de cargo efetivo de Administrador no âmbito do Tribunal, verificou-se, na prática, a transferência das atribuições administrativas anteriormente exercidas por servidores efetivos aos Assistentes de Apoio à Direção do Foro.

(...)

Nesse contexto, os Assistentes de Apoio à Direção do Foro possuem, na prática, atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, englobando atividades estratégicas e operacionais essenciais ao adequado funcionamento das unidades jurisdicionais. Dentre elas, destacam-se o assessoramento direto aos Juízes Diretores do Foro em atividades administrativas, o gerenciamento de informações sensíveis, a elaboração de documentos oficiais e o controle de comunicações institucionais. (...)

As atividades exercidas pelos Assistentes de Apoio à Direção do Foro extrapolam, em muitos casos, a descrição formal do cargo, cujo rol das atribuições é minúsculo."



Independentemente do desfecho que venha a ser dado àquele expediente, o que importa, aqui, é a petição em si. São os próprios trabalhadores terceirizados que, por escrito e no sistema oficial do Tribunal, confirmam a assunção de atribuições anteriormente cometidas a servidores efetivos, exercidas desde 2014, segundo relatam, sem a devida reavaliação pela Administração.

Este é o contexto fático do qual exsurge o presente Pedido de Providências, qual seja, de um lado, uma omissão continuada e injustificável e de outro, um quadro de terceirização em atividades finalísticas oficialmente documentado pela própria Corregedoria Nacional de Justiça.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

—

DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO E DO DEVER DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.184/02 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015 - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O CONTROLE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal fixa as balizas do tema em seu art. 5º, in *verbis*:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

O direito de petição seria letra morta se não contivesse, como contrapartida necessária, o dever estatal de resposta. Petição sem resposta é petição negada sem fundamentação, em dupla afronta à Constituição.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração



Pública do Estado de Minas Gerais, estabelece em seu artigo 46 que a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

De igual forma, a Lei Federal nº 12.527, de 2011, regulamentada no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 215, de 16/12/2015, fixa em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o prazo máximo para o fornecimento das informações requeridas (artigo 11, §§ 1º e 2º).

Todos esses prazos foram descumpridos em larguíssima medida e a omissão perdura por quase 12 (doze) meses, sem qualquer justificativa.

Lado outro, registra-se que a esse Douto Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe zelar pela observância do artigo 37 da Constituição da República e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República).

O controle alcança não apenas os atos comissivos, mas também as omissões ilegais. A recusa tácita e prolongada de resposta a requerimento formal de entidade sindical representativa, versando matéria de evidente interesse institucional, configura omissão que afronta, a um só tempo, os princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - ATIVIDADE MEIO *VERSUS* ATIVIDADE FIM - BALIZAMENTOS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A terceirização é tema há muito debatido nas relações de trabalho, tendo alcançado também as particularidades atinentes ao serviço público.

A terceirização pode ser compreendida como a transferência de atividades que seriam desempenhadas internamente em uma corporação e que passam a ser desenvolvidas por terceiros, através de um processo de contratação.

Jerônimo Leiria restringe a abrangência do termo terceirização. Para o autor, a terceirização como técnica administrativa ocorre sempre que uma organização, a fim de concentrar seu foco em suas atividades vocacionais,



contrata empresas (ou pessoas) especializadas e idôneas para realizar atividades consideradas de apoio².

As atividades de apoio ou atividades-meio são aquelas consideradas como de suporte à realização das atividades-fim e que não fazem parte da vocação da organização. A atividade-fim ou atividade essencial é a própria razão da existência da instituição. É a prática da vocação, sua atividade preponderante.

Na mesma linha, Carlos Alberto Queiroz observa que as atividades-meio agregam custo ao produto ou serviço e não interferem diretamente na qualidade ou no funcionamento do mesmo e, portanto, podem ser terceirizadas. As atividades-fim, por outra via, agregam valor ao resultado final e são parte intrínseca do serviço ou do processo produtivo³.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais a atividade principal é a prestação de serviços jurisdicionais e, portanto, qualquer atividade diretamente relacionada a isso será considerada atividade fim, tais como, processamento de feitos, execução de mandados, impulso oficial, emissão de certidões e organização das secretarias do juízo, entre outros.

A Constituição Federal fixa as balizas do tema em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Também o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Lei nº 869/1952 estabelece que:

² LEIRIA, Jerônimo Souto. Gestão da terceirização e gestão de contratos. Porto Alegre: Leiria & Pietzch, 2006.

³ QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual de terceirização. São Paulo: STS, 2004.



Art. 13 – Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

VII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

O art. 16 também exalta o princípio do concurso público como condicionante para exercício das atribuições da carreira:

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Nessa toada, dispõe a Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais - LOJ:

Art. 238 - São órgãos auxiliares dos Juízos:

I - as Secretarias do Juízo;

II - os Serviços Auxiliares do Diretor do Foro;

Tais órgãos são essencialmente compostos pelos servidores públicos de carreira, aprovados em concurso público, conforme entabula o art. 250 da LOJ:

Art. 250 - O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é integrado:

I - pelos cargos de provimento efetivo constantes na legislação que contém o plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário; e

II - pelos cargos de provimento em comissão previstos na legislação específica.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do caput far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.

Ainda, confira-se também o art. 257-A da LOJ:

Art. 257-A - Os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça e nos órgãos auxiliares dos Juízos.



Dos citados diplomas normativos, exsurge a determinação cogente de que as funções típicas desempenhadas nos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça e nos órgãos auxiliares dos Juízos sejam exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e que foram submetidos a concurso público de provas e títulos.

Trata-se de uma barreira intransponível para a terceirização no setor público. A ocupação de Assistente de Apoio aos Gestores de Unidades Judiciárias/Secretaria tem como atribuição prestar apoio administrativo e suporte operacional, que são tarefas-meio, vedado o exercício de funções previstas no Plano de Carreiras dos servidores do Tribunal, como já reforçado por Administrações anteriores, a exemplo da Comunicação Interna - CI nº 6364/2023 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG, cabendo citar:

- a. assessorar e apoiar as atividades administrativas dos gestores das unidades judiciárias de lotação;
- b. minutar, analisar, resumir e revisar textos;
- c. controlar e manter em ordem correspondências e documentos (envio, recebimentos e arquivamento) oficiais dos gestores;
- d. controlar agenda e cuidar dos compromissos do gestor imediato, organizar compromissos e apoiar em reuniões;
- e. operar máquinas de reprodução de documentos, telefone, fax e outros;
- f. organizar pastas, preparar etiquetas, classificar documentos, arquivar documentos;
- g. atender ao telefone e anotar recados;
- h. atender servidores, visitantes e outros fornecedores, prestando e recebendo informações acerca do serviço que executa;
- i. assistir e subsidiar de informações pertinentes ao acompanhamento e fiscalização das atividades e serviços administrativos do local de lotação;
- j. executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade atinentes à função, inclusive nos sistemas eletrônicos, que não se insiram dentre aquelas legalmente definidas como atribuição exclusiva dos ocupantes das carreiras de servidores deste TJMG e sua atividade fim.⁴

Nesse particular, o julgador deverá formar sua cognição de acordo com o brocardo *patere legem quam ipse fecisti*: vincula-se a Administração às próprias normas jurídicas que editar, como preleciona Antônio Carlos de Araújo Cintra (Motivo e Motivação do Ato Administrativo. São Paulo: RT, 1979, p. 37).

O Tribunal requerido, por meio da citada Comunicação Interna, vedou expressamente aos assistentes de apoio o exercício de funções previstas

⁴ <https://www.sinjus.org.br/tjmg-reforca-que-assistentes-de-apoio-nao-podem-exercer-funcoes-de-servidores-efetivos/>



no Plano de Carreiras dos servidores. Não pode, pois, descumprir a regra que ele próprio editou. E o Poder Judiciário mineiro, guardião do cumprimento da lei, não pode quedar-se inerte diante de petição regularmente protocolada por sua maior entidade sindical.

Mutatis mutandis, merece referência, por analogia, o artigo 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 9.507/2018, segundo o qual não serão objeto de execução indireta os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade.

Também esse Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de debruçar-se sobre o tema da terceirização no Poder Judiciário, conforme Pedido de Providências nº 0000313-63.2015.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Arnaldo Hossepien Junior, que restou assim ementado, *verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. ATIVIDADE TÍPICA SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

1. **A contratação de empregados terceirizados para execução de atividades típicas de servidores públicos do Poder Judiciário vai de encontro com as normas que regulamentam e organizam o Poder Judiciário.**

2. O empregado terceirizado contratado por licitação não detêm Fé Pública, prerrogativa esta exclusiva daqueles sujeitos aos estatutos Estaduais e Federais dos servidores públicos. Precedentes.

3. Pedido de Providências que se conhece para **determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a elaboração e execução de Plano de Substituição dos empregados terceirizados em situação irregular.**

4. **Proposta de encaminhamento do acórdão à Corregedoria Nacional de Justiça para providências.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000313-63.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 7ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2016).

É da fundamentação do Eminent Relator que se extrai:

“É possível observar, conforme já constatado na inspeção anterior feita pelo CNJ, aqui já mencionada, que **a vultosa maioria dos terceirizados acabam por desempenhar atividade fim do Poder Judiciário**, que deve ser exercida por servidores concursados, efetivos, evitando



odiosos privilégios e **oblíqua via de burla à democrática e republicana regra do concurso público.**

Tal prática gera, além de desconforto, improbidade e efetivo prejuízo para a prestação jurisdicional, conforme fartamente comprovado e relatado adiante.

(...)

Estabelecidos esses fatos, é possível observar que o edital dos Pregões n°s 3 e 4/2013 realizado pelo Tribunal requerido, não obstante tenha em sua quase totalidade estabelecido parâmetros gerais para o exercício do serviço a ser contratado conforme se demonstra pelo uso da expressão “auxílio às atividades” em quase todos os resumos de atividades listadas, também estabeleceu como atividades a serem exercidas pelos terceirizados algumas típicas de servidores públicos.

Neste sentido, pode-se constatar, a título exemplificativo, o registro da expressão “**Organizar processos**” e “**Marcar e cancelar compromissos**” como atividades típicas de servidores públicos relacionadas no edital dos pregões n°s 3 e 4/2013 realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Reforça ainda mais o entendimento de que tais atos devem ser realizados exclusivamente por servidores públicos o fato de que o empregado terceirizado contratado por licitação não detêm Fé Pública, prerrogativa esta exclusiva daqueles sujeitos aos estatutos Estaduais e Federais dos servidores públicos. Neste sentido, trago o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no que interessa:

“PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública. (AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO- AGRAG-146785 / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ -15-05-98 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268, j.22/04/1997 - Primeira Turma).

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção *iuris tantum* de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e



inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)"

Deste modo, forçoso se faz reconhecer que a atual prática administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que adotou o uso de empregados terceirizados para realização de serviços típicos de servidores públicos vai de encontro com os ditames legais, necessitando por seu turno reforma."

Salta os olhos a semelhança do caso julgado por esse Conselho com o quadro ora noticiado, com uma diferença que agrava a hipótese mineira: aqui, a prática foi oficialmente documentada pela própria Corregedoria Nacional de Justiça, alcançando até mesmo a elaboração de minutas de decisões judiciais em gabinete de Desembargador.

A propósito, registra-se que não é a primeira vez que o Tribunal requerido é chamado a corrigir a utilização de vínculos precários para suprir necessidade permanente de pessoal. No Pedido de Providências nº 0004334-87.2012.2.00.0000 e apensos, esse Conselho Nacional de Justiça, constatando que o TJMG mantinha mais de 1.000 (mil) servidores designados a título precário no exercício de atividades típicas dos cargos efetivos, o mais antigo desde 07/07/2006, determinou a imediata cessação das designações precárias nos casos de substituição, o encaminhamento de medidas para a criação de novos cargos, que resultou na Lei estadual nº 20.964, de 2013, e a substituição dos precários por candidatos aprovados em concurso, no prazo de 1 (um) ano, com a nomeação dos aprovados onde constatada a existência de cargos vagos, conforme documentação anexa.

A história, como se vê, repete-se. Extintas as designações a título precário por força daquela decisão, a mesma disfunção ressurgiu sob nova roupagem: a terceirização em atividades finalísticas. O paralelo é rigoroso. Em ambos os casos os candidatos aprovados em concurso aguardavam nomeação enquanto vínculos precários supriam necessidade permanente de pessoal. A persistência no descumprimento qualifica a omissão ora atacada e reclama desse Conselho resposta à altura do precedente que ele próprio firmou.

Nessa mesma direção, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.487.739 (Tema nº 1.308 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluído aos 16/04/2026, ao



assegurar o piso nacional do magistério aos professores temporários, censurou, à unanimidade, o desvirtuamento dos vínculos precários pelos entes federados, registrando o eminente Relator que a prática se tornou verdadeiro costume de gestão voltado à diminuição de custos, em detrimento da valorização dos quadros permanentes. A *ratio decidendi* é integralmente transponível: vínculo precário que se eterniza para atender necessidade permanente não é exceção legítima, sendo nítida burla à regra constitucional do concurso público.

Por fim, o requerente teve notícias, ainda, da inobservância, nas contratações realizadas pelas empresas prestadoras, da vedação inserta no art. 3º da Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, que proíbe a manutenção, o aditamento ou a prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que contrate empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou de juízes vinculados ao tribunal contratante. Não se tem notícia, tampouco, da existência de mecanismo institucional de fiscalização dessa vedação no âmbito dos contratos mantidos pelo TJMG, o que reforça a necessidade do diagnóstico e da regulamentação postulados nesta sede.

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS

O Regimento Interno do CNJ estipula em seu art. 25, inciso XI que:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

O *fumus boni iuris* é manifesto. O requerimento administrativo protocolado aos 26/09/2025 permanece, quanto aos seus quatro pedidos de mérito, sem qualquer apreciação, decorrido 1 (um) ano. A resposta parcial de 26/08/2026 limitou-se às informações estatísticas e nada decidiu sobre a pretensão deduzida. O dever de decisão motivada decorre diretamente da Constituição e da lei, não havendo juízo complexo a formular quanto a esse ponto.



O *periculum in mora* é igualmente evidente e, agora, mensurável. Os dados oficiais prestados pelo próprio Tribunal aos 26/08/2026 demonstram que, enquanto o quadro efetivo se reduziu de 11.900 para 11.634 servidores, a força terceirizada ampliou-se para 12.120 trabalhadores, superando-o.

A curva é ascendente e contínua. Cada mês de inércia consolida a substituição estrutural aqui denunciada, torna mais oneroso o retorno ao modelo constitucional e aproxima o ponto em que a reversão se apresentará como inviável sob o argumento da continuidade do serviço público. Acresça-se que os prazos de 90 (noventa) dias fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça na Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000 já se escoaram, sem notícia do cumprimento das determinações.

Cumpra-se destacar que o pedido liminar ora formulado não se confunde com aqueles apreciados nos procedimentos noticiados no capítulo inaugural. Não se postula aqui a suspensão ou a prorrogação do prazo de validade de certame algum, nem a nomeação de quem quer que seja, nem qualquer intervenção na discricionariedade administrativa do Tribunal quanto a nomeações.

Postula-se, unicamente, que se determine ao requerido o cumprimento de um dever de decisão motivada que a Constituição e a lei já lhe impõem, sem que se lhe antecipe, por evidente, o conteúdo da resposta.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** na qualidade de representante dos servidores da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o regular processamento do presente Pedido de Providências como feito autônomo, ante a diversidade de requerente, de causa de pedir e de pedido em relação aos procedimentos noticiados no capítulo inaugural, não se aplicando à espécie a reunião prevista no artigo 45, § 3º, do RICNJ;
- b) liminarmente, seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, profira decisão motivada sobre os 4 (quatro) pedidos de providências deduzidos no item III do



requerimento administrativo protocolado aos 26/09/2025 (protocolo nº 0000069381202519; Processo SEI nº 0207345-25.2025.8.13.0000), até hoje não apreciados, deferindo-os ou indeferindo-os de forma expressa e fundamentada, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 14.184/02;

c) a notificação do Tribunal requerido para, querendo, prestar informações, na forma regimental;

d) no mérito, seja sustada a omissão continuada do Tribunal requerido, reconhecendo-se a ilegalidade da prática de responder aos pedidos de informação e silenciar quanto aos pedidos de providências, com a confirmação da medida liminar e a determinação de que passe a observar, nos requerimentos formulados pelas entidades sindicais, o dever de decisão motivada e os prazos previstos na Lei Estadual nº 14.184/02 e na Lei Federal nº 12.527/2011 c/c Resolução CNJ nº 215/2015;

e) Seja determinada a edição de ato normativo, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que disponha, de forma geral e abrangente, sobre a utilização da mão de obra terceirizada no Poder Judiciário de Minas Gerais, com vedação expressa de sua alocação em atividades finalísticas;

f) Seja determinada a realização de diagnóstico das atividades efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores terceirizados lotados nas unidades judiciárias, com a subsequente elaboração e execução de plano de substituição dos terceirizados em situação irregular, nos moldes do precedente firmado por esse Conselho no Pedido de Providências nº 0000313-63.2015.2.00.0000, em harmonia com as determinações exaradas na Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000 e em concretização do dever institucional declarado íntegro na decisão de 10/09/2026, a saber, o de "examinar as ocorrências individualizadas, corrigir alocações incompatíveis e aperfeiçoar seus mecanismos de fiscalização";

g) Seja determinado ao Tribunal requerido que informe: i) o tempo total de permanência de cada trabalhador terceirizado em exercício nas unidades judiciárias, por posto de trabalho, consideradas as sucessivas empresas contratadas; e ii) os mecanismos de fiscalização da vedação prevista no art. 3º da Resolução CNJ nº 7/2005 nos contratos de prestação de serviços em vigor, com a comprovação documental correspondente;



h) Seja determinado ao Tribunal requerido que se abstenha, desde logo, de alocar trabalhadores terceirizados em atividades finalísticas das unidades judiciárias, notadamente na prática de atos processuais e na elaboração de minutas de atos judiciais; e

i) Seja determinado ao Tribunal requerido que apresente demonstrativo da evolução anual, nos últimos 10 (dez) anos, dos quantitativos de servidores efetivos ativos, de cargos efetivos vagos e de trabalhadores terceirizados, acompanhado da respectiva evolução das despesas com pessoal efetivo e com contratos de terceirização, a fim de permitir a esse Conselho a aferição objetiva da política de pessoal denunciada.

DAS PROVAS

Requer-se provar o alegado supra por todos os meios de provas admitidos em direito.

Destaca-se, em atenção à economia processual, que os elementos de convicção essenciais já se encontram nos sistemas desse próprio Conselho: nos autos públicos do PCA nº 0002466-83.2026.2.00.0000 (notadamente as informações do TJMG, Ids 6555328/6555329, a decisão liminar, Id 6514575, e as 1.182 certidões subscritas por terceirizados, Ids 6631322/6631323 e anexos) e nos autos da Inspeção nº 0000675-79.2026.2.00.0000 (Relatório de Inspeção Ordinária, Id 6650764), razão pela qual deixa-se de reproduzir integralmente aqueles cadernos processuais, que somam milhares de páginas, requerendo-se o aproveitamento da prova neles constante.

Acompanham a presente inicial os documentos essenciais: (i) atos constitutivos e instrumento de mandato; (ii) requerimento administrativo de 26/09/2025, com o respectivo protocolo; (iii) dados do Portal da Transparência do TJMG; (iv) pauta de reivindicações aprovada pela AGE de 08/11/2025; (v) amostra ilustrativa de certidões subscritas por trabalhadores terceirizados; (vi) cópia de expediente administrativo relativo à Comarca de Uberlândia (SEI nº 1027451-43.2023.8.13.0000 e SEI nº 0161311-26.2024.8.13.0000); (vii) cópia da Solicitação nº 25961701/2026, extraída do Processo SEI nº 0075325-15.2026.8.13.0395; (viii) Anexo VI do Portal da Transparência do TJMG, relativo a abril de 2026; e (ix) cópia da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004334-87.2012.2.00.0000; (x) Ofício nº 39761/2026 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE, de 26/08/2026, e as Manifestações SEI nºs 27069671, 27057686 e 27011431, que o acompanham; e (xi) cópia da decisão



monocrática proferida aos 10/09/2026 no Pedido de Providências nº 0002420-94.2026.2.00.0000 e feitos apensos (Id 6757477).

Nestes termos,
P. Deferimento.

Nova Lima, 23 de setembro de 2026.

P.P HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

